



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 18.605

João Pessoa - Sábado, 06 de Junho de 2026

R\$ 2,55

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 14.526 DE 03 DE JUNHO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Idoso Restrito ao Domicílio e Pessoas Portadoras de Deficiência com Mobilidade Reduzida.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar para Idoso Restrito ao Domicílio e Pessoas Portadoras de Deficiência com Mobilidade Reduzida, que disponibilizará vacinação domiciliar aos idosos com dificuldade de locomoção motora e às pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida em todo o Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se idoso restrito ao domicílio, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade incapaz de sair de casa sozinha ou que se locomova sem auxílio apenas na vizinhança de sua residência.

§ 2º A solicitação da vacinação domiciliar deverá ser feita, pelo próprio idoso ou por alguém que o represente, ao centro de saúde localizado na área em que reside o idoso.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

LEI Nº 14.527 DE 03 DE MAIO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS.

**Altera o art. 1º da Lei nº 11.501, de 08 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargos ou emprego público da Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei nº 11.501, de 08 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargos ou emprego público da Administração Pública Direta e Indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba aos candidatos que sejam inscritos ou tenham o pai e/ou a mãe inscrita no cadastro único para programas sociais (CADÚNICO) do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional.”

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

LEI Nº 14.528 DE 03 DE JUNHO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADA MICHEL HENRIQUE

**Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Saúde Mental Digital no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Saúde Mental Digital, com o objetivo de ampliar o acesso ao atendimento psicológico remoto e garantir a segurança e a ética na prestação desse serviço.

**Art. 2º** São princípios da Política Estadual de Saúde Mental Digital:

I – a promoção da saúde mental como parte integrante do bem-estar da população;

II – a garantia de acesso equitativo ao atendimento psicológico remoto, especialmente

para populações em situação de vulnerabilidade social ou em regiões de difícil acesso;

III – a segurança e a confidencialidade das informações compartilhadas entre os pacientes e os profissionais de saúde mental;

IV – a regulação do uso de tecnologias para garantir a ética na prestação dos serviços de saúde mental digital.

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual de Saúde Mental Digital:

I – criar um cadastro estadual de profissionais de saúde mental habilitados para atuar no atendimento remoto;

II – estabelecer critérios para as plataformas digitais que ofertam serviços de saúde mental, incluindo:

a) a proteção de dados sensíveis dos pacientes;

b) a acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) a adoção de ferramentas tecnológicas seguras e éticas;

III – desenvolver programas de atendimento psicológico remoto gratuito, com prioridade para:

a) estudantes da rede pública de ensino;

b) populações residentes em regiões rurais ou comunidades de difícil acesso;

c) pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

IV – promover capacitação técnica e ética para os profissionais que atuam no atendimento remoto;

V – fomentar parcerias com universidades, organizações não governamentais e instituições públicas ou privadas para ampliar a oferta de serviços psicológicos remotos.

**Art. 4º** Para melhor execução desta Lei, o Poder Executivo tem a faculdade de:

I – regulamentar e supervisionar as plataformas digitais que ofertam serviços de saúde mental no Estado da Paraíba;

II – criar um portal estadual para o acesso gratuito a serviços psicológicos remotos, com informações sobre os profissionais cadastrados e os serviços disponíveis;

III – implementar campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental e o uso das tecnologias digitais para o seu cuidado;

IV – garantir recursos orçamentários para a execução da Política Estadual de Saúde Mental Digital.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

LEI Nº 14.529 DE 03 DE JUNHO DE 2026.

AUTORIA: DEPUTADO SARGENTO NETO

**Institui o Programa Estadual da Educação Inclusiva Anticapacitista no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual da Educação Inclusiva Anticapacitista, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de promover a inclusão plena de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação na rede pública de ensino, combatendo práticas capacitistas e garantindo o direito à educação de qualidade.

**Art. 2º** O Programa terá as seguintes diretrizes:

I – promover a formação continuada de professores e profissionais da educação para atuação em contextos inclusivos;

II – garantir a acessibilidade física, comunicacional e pedagógica nas escolas;

III – implementar práticas pedagógicas que respeitem as singularidades dos estudantes;

IV – fomentar a participação da família e da comunidade no processo de inclusão;

V – realizar campanhas de conscientização sobre o combate ao capacitismo;

VI – assegurar o acompanhamento psicopedagógico especializado aos estudantes com deficiência;

VII – incentivar a produção e distribuição de materiais didáticos acessíveis.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador



**LEI Nº 14.530 DE 03 DE JUNHO DE 2026.**  
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação imediata, pelos profissionais de saúde às autoridades policiais, dos casos de suspeita de envenenamento em atendimento nos estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado da Paraíba incumbidos de notificar imediatamente à autoridade policial os casos de suspeita de envenenamento.

**Art. 2º** A notificação será realizada de forma imediata, por meio escrito ou eletrônico, contendo as seguintes informações:

I - identificação do paciente, resguardado o sigilo profissional, conforme legislação vigente;

II - data e horário do atendimento;

III - sintomas apresentados pelo paciente;

IV - substância suspeita de envenenamento, se identificada;

V - outras informações relevantes que possam auxiliar na investigação.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei acarretará sanções administrativas aos profissionais de saúde e às unidades hospitalares.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada onde couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

**LEI Nº 14.531 DE 03 DE JUNHO DE 2026.**  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, a Semana do Agronegócio, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana do Agronegócio, a ser incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

**Art. 2º** A Semana do Agronegócio será realizada, anualmente, na segunda semana do mês de setembro, preferencialmente, período estrategicamente vinculado ao fortalecimento das cadeias produtivas rurais, podendo ser ajustado por ato do Poder Executivo, quando houver justificativa técnica ou logística.

**Art. 3º** A Semana do Agronegócio tem por finalidade, entre outras:

I - valorizar o agronegócio como atividade estratégica para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do Estado da Paraíba;

II - fomentar a integração entre produtores rurais, cooperativas, agroindústrias, instituições de pesquisa, universidades, órgãos públicos e iniciativa privada;

III - estimular a inovação tecnológica, a modernização produtiva e a difusão de boas práticas no campo;

IV - promover o desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental e o uso racional dos recursos naturais;



**GOVERNO DO ESTADO**  
Governador Lucas Ribeiro Novais de Araújo

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.**

**BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010**

**Naná Garcez de Castro Dória**

DIRETORA PRESIDENTE

**Amanda Mendes Lacerda**

DIRETORA ADMINIST. FINANCEIRA E DE PESSOAS

**William Costa**

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Rui Leitão**

DIRETOR DE RÁDIO E TV

**Eduardo Santos**

GERENTE EXECUTIVO DE EDITORAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO**

PUBLICAÇÕES: <https://doepb.com.br/>

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6500 - Ramal 7 - E-mail: [wdesdiario@epc.pb.gov.br](mailto:wdesdiario@epc.pb.gov.br)

COMERCIAL - Fone: (83) 991094012 - E-mail: [comercialauniaopb@yahoo.com.br](mailto:comercialauniaopb@yahoo.com.br)

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 99117-7042 - E-mail: [circulacao@epc.pb.gov.br](mailto:circulacao@epc.pb.gov.br)

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 346,50
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 173,25
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 462,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 231,00
Número Atrasado.....	R\$ 4,00

A responsabilidade integral pelo correto tratamento dos dados pessoais constantes nos documentos encaminhados para publicação, recai exclusivamente sobre o órgão, entidade ou empresa solicitante, em observância aos princípios e bases legais da LGPD.

V - incentivar a agricultura familiar, o cooperativismo e o associativismo rural;  
VI - fortalecer a segurança alimentar e nutricional;  
VII - divulgar políticas públicas voltadas ao setor agropecuário;  
VIII - estimular a geração de emprego e renda no meio rural;  
IX - promover a interiorização do desenvolvimento econômico.  
**Art. 4º** Durante a Semana do Agronegócio, poderão ser realizadas, entre outras atividades:  
I - seminários, fóruns, palestras, cursos, oficinas e mesas-redondas;  
II - feiras agropecuárias, exposições de produtos e equipamentos;  
III - eventos técnicos e científicos voltados à pesquisa e à extensão rural;  
IV - ações educativas voltadas à sustentabilidade ambiental e ao uso consciente dos recursos naturais;

V - atividades de capacitação para produtores rurais, especialmente da agricultura familiar;

VI - campanhas de valorização do homem e da mulher do campo;

VII - ações voltadas à juventude rural e à sucessão familiar no campo.

**Art. 5º** As atividades alusivas à Semana do Agronegócio poderão ser promovidas:

I - pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - em parceria com Municípios;

III - por meio de convênios ou cooperação com entidades representativas do setor agropecuário, cooperativas, associações, sindicatos, universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

**Art. 6º** A instituição da Semana do Agronegócio não implicará obrigatoriedade de realização de despesas pelo Estado, podendo as ações ocorrer de forma articulada com programas já existentes, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá:

I - coordenar e apoiar tecnicamente as ações alusivas à Semana do Agronegócio;

II - estimular a participação de instituições públicas e privadas;

III - divulgar a programação oficial, quando houver;

IV - editar atos complementares necessários à execução desta Lei.

**Art. 8º** A inclusão da Semana do Agronegócio no Calendário Oficial de Eventos do Estado tem caráter institucional e simbólico, não criando obrigações administrativas específicas nem interferindo na organização interna dos órgãos do Poder Executivo.

**Art. 9º** As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, quando houver, vedada a criação de despesa obrigatória continuada.

**Art. 10.** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

**LEI Nº 14.532 DE 03 DE JUNHO DE 2026.**  
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

**Denomina de Dr. Ivanildo Moraes de Medeiros a Delegacia de Polícia Civil de Ingá, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de Dr. Ivanildo Moraes de Medeiros a Delegacia de Polícia Civil de Ingá, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

**LEI Nº 14.533 DE 03 DE JUNHO DE 2026.**  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

**Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Projeto Arraiá do Interior, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Projeto Arraiá do Interior, realizado nos meses de junho e julho.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

**LEI Nº 14.534 DE 03 DE JUNHO DE 2026.**  
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

**Institui a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epidermólise Bolhosa (EB) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epidermólise Bolhosa (EB), destinada a garantir atenção integral, contínua e humanizada aos pacientes acometidos pela doença.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Epidermólise Bolhosa aquela diagnosticada mediante laudo médico emitido por profissional habilitado da rede pública ou privada de saúde, com validade indeterminada, salvo disposição em contrário do médico responsável.

**Art. 3º** A pessoa com Epidermólise Bolhosa, quando enquadrada no conceito de deficiência previsto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), será reconhecida como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, no Estado da Paraíba.

**Art. 4º** São direitos da pessoa com Epidermólise Bolhosa:

I – diagnóstico precoce e início imediato do tratamento, visando à melhora do prognóstico;

II – acesso a consultas, exames, curativos, medicamentos, suplementos e demais insumos necessários ao tratamento, sem interrupção;

III – acompanhamento médico multidisciplinar, com profissionais capacitados e familiarizados com a doença;

IV – acompanhamento psicológico e social, extensível aos familiares, a fim de promover estabilidade emocional e apoio integral;

V – acesso a terapias integrativas e complementares adequadas à condição do paciente;

VI – prioridade no atendimento em unidades de saúde, órgãos públicos e estabelecimentos comerciais e de serviços;

VII – gratuidade, quando aplicável, no sistema de transporte intermunicipal e metropolitano, extensível ao acompanhante, conforme legislação vigente.

**Art. 5º** (VETADO).

**Art. 6º** As maternidades e unidades de saúde em geral ou clínicas que realizem partos notificarão compulsoriamente a Secretaria de Estado de Saúde os casos suspeitos ou constatados de Epidermólise Bolhosa (EB) após o nascimento.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá instituir Centros de Referência Estadual para o Atendimento à Epidermólise Bolhosa, com equipe multidisciplinar composta por dermatologistas, pediatras, geneticistas, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos e assistentes sociais.

**Art. 8º** O Estado poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, universidades, clínicas e entidades filantrópicas, com o objetivo de ampliar o acesso e a oferta de serviços especializados.

**Art. 9º** (VETADO).

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 11.** (VETADO).

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138ª da Proclamação da República.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar os arts. 5º, 9º e 11 do Projeto de Lei nº 5.803/2025, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que **“Institui a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epidermólise Bolhosa (EB) no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”**

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 5.803/2025 busca instituir a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epidermólise Bolhosa (EB), destinando garantir atenção integral, contínua e humanizada aos pacientes acometidos pela doença.

Inicialmente, vale esclarecer que o cuidado às pessoas com doenças raras, incluindo os casos de Epidermólise Bolhosa já é resguardado pela Portaria GM/MS nº 199/2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, bem como na Lei nº 8.080/1990 e na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), instrumentos que asseguram acesso integral, universal e equânime à assistência em saúde.

No âmbito estadual e municipal, a assistência já ocorre por meio da Atenção Primária à Saúde, da regulação assistencial, dos serviços especializados e da atuação multiprofissional da rede SUS, incluindo serviços de referência como o Centro de Referência Multiprofissional em Doenças Raras do município de João Pessoa e o Hospital Lauro Wanderley.

Diante da especificidade do tema tratado no Projeto de Lei nº 5.803/2025, foi necessário ouvir a Secretaria de Estado da Saúde (SES). Em sua resposta, a SES apresentou argumentos que justificam o veto aos artigos 5º e 11. Peço vênia para transcrever esses dispositivos:

**“Art. 5º Os serviços de saúde da rede pública estadual deverão:**

I – garantir a oferta de atendimento especializado a pacientes com Epidermólise Bolhosa em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS);

II – **capacitar profissionais** de saúde para diagnóstico, acolhimento e tratamento adequado;

III – assegurar, sempre que necessário, o **atendimento domiciliar** quando houver risco ou dificuldade de locomoção do paciente;

IV – **manter registro atualizado** dos casos acompanhados pela rede pública, de forma a permitir o monitoramento e a avaliação constante da assistência prestada.

(...)

**Art. 9º** O Poder Executivo **promoverá campanhas permanentes** de conscientização sobre a Epidermólise Bolhosa, com foco no diagnóstico

precoce, inclusão social e combate ao preconceito.

(...)

**Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias** a contar da data de sua publicação.” (grifo nosso)

Como demonstrado acima, o Estado da Paraíba já garante a oferta de atendimento especializado a pacientes com Epidermólise Bolhosa em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Os arts. 5º e 9º do Projeto de Lei incorrem em sobreposição normativa, criam potenciais obrigações financeiras ao Estado e tratam de ações já contempladas pelas políticas públicas de saúde vigentes. Eles impõem ações concretas (capacitação de profissionais, manutenção de registro atualizado) a serem executadas pelo Poder Executivo, especificamente pela rede pública estadual de saúde.

A jurisprudência do STF, no Tema 917 de repercussão geral, fixou orientação de que a lei de iniciativa parlamentar embora possa criar despesa para Administração, não pode tratar de estrutura ou das atribuições do Poder Executivo nem do regime jurídico de servidores.

Lei de iniciativa parlamentar, ao impor novas atribuições a órgão do Executivo, interferindo na organização administrativa ou estabelecendo comandos operacionais dirigidos à Administração, incorre em vício formal por afrontar a separação dos poderes e à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 63, §1, II, “b” e “e” da Constituição do Estado, vejamos:

**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.** (grifos nossos)

Ao analisarmos as determinações dos arts. 5º e 9º do projeto de lei, torna-se evidente que a propositura legislativa invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo por criar obrigações diretas e imediatas para o Governo do Estado, principalmente para a Secretaria de Estado da Saúde.

O Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, pois se insere em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

“Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, ‘e’ e art. 84, VI, da Constituição Federal)” (STF. Plenário. ADI 3981, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/04/2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de **projeto de lei de iniciativa parlamentar**, contém, ainda, **vício formal de iniciativa** (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois **criam atribuições para a Secretaria** de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), **sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual.**

[ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1-8-2017.] (grifo nosso)

No caso do art. 9º, a determinação legal para que o Poder Executivo promova campanhas permanentes de conscientização estabelece obrigação administrativa específica, de caráter continuado, impondo a execução de ações governamentais e interferindo diretamente no planejamento, na definição de prioridades e na gestão das políticas públicas estaduais.

A Constituição consagra o princípio da separação dos Poderes, assegurando ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de definir, dentro dos limites orçamentários e das diretrizes governamentais, as ações administrativas a serem implementadas, bem como a forma, a oportunidade e a conveniência de sua execução.

Ao impor a realização de campanhas permanentes, o dispositivo avança sobre matéria afeta à organização e à gestão da Administração Pública, criando obrigação de natureza executiva sem observar a competência constitucional reservada ao Poder Executivo, esbarrando no art. 64, I c/c art. 169, §§ 3º e 4º, todos da Constituição Estadual.

Além disso, a execução de campanhas institucionais permanentes cria obrigação administrativa sem estimativa de impacto orçamentário específico. Tal omissão afronta diretamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A criação de despesa obrigatória sem a demonstração da viabilidade financeira compromete o equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade dos serviços de transporte intermunicipal, uma vez que a gratuidade irrestrita impõe a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão.

Importa destacar que a divulgação de programas governamentais já integra as competências ordinárias do Poder Executivo, sendo desnecessária a imposição legal com grau de vinculação tão abrangente.

Por fim, o art. 11 estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 90 (noventa) dias.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso XVII, da Constituição Estadual. Dessa forma,



não pode o legislador determinar prazo para seu exercício.

Nesse contexto, o art. 11 do projeto de lei não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado e implica violação da Constituição, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)**

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que que autorização, **impuser ao Executivo o dever de regulamentar**. No caso, no entanto, o preceito legal **marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição**, o que ocorre amiúde, **mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes**. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”. (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF).

Destaca-se que o vício de iniciativa é insanável, não sendo convalidado nem mesmo pela sanção do Chefe do Executivo. A usurpação da prerrogativa de iniciativa ofende de forma radical a ordem constitucional. Nesse sentido:

**“Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.” (STF – ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020). (grifo nosso)**

Oportuno ratificar que o veto aos artigos 5º, 9º e 11 do Projeto de Lei nº 5.803/2025 não trará prejuízo para o cuidado das pessoas com Epidermólise Bolhosa, eis que a política estadual é executada conforme Portaria GM/MS nº 199/2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, bem como na Lei nº 8.080/1990 e na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), instrumentos que asseguram acesso integral, universal e equânime à assistência em saúde.

São essas, Senhor Presidente, as razões de ordem estritamente jurídica que me levaram a vetar os artigos 5º, 9º e 11 do Projeto de Lei nº 5.803/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de junho de 2026.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

LEI Nº 14.535 DE 03 DE JUNHO DE 2026.  
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras adaptadas para candidatos canhotos em concursos públicos, e dá outras providências.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras adaptadas para candidatos canhotos em concursos públicos.

**Art. 2º** Fica obrigatória a inclusão, nos editais de concursos públicos, da opção para que o candidato informe, no momento da inscrição, se é canhoto.

**Art. 3º** Os órgãos responsáveis pela realização de concursos públicos deverão assegurar a disponibilidade de cadeiras adaptadas para canhotos nos locais de prova, em quantidade proporcional à demanda informada pelos candidatos durante a inscrição.

**Art. 4º** O candidato que não informar sua condição de canhoto no momento da inscrição não poderá reclamar a ausência de cadeira adaptada no dia da prova.

**Art. 5º** Os locais de prova deverão estar adequadamente preparados para acomodar os candidatos canhotos, garantindo igualdade de condições para todos os participantes.

**Art. 6º** (VETADO).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

#### VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 6º do projeto de lei nº 2.747/2024, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras adaptadas para candidatos canhotos em concursos públicos e dá outras providências.”**

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras adaptadas para candidatos canhotos em concursos públicos.

Embora vislumbre bons propósitos na iniciativa parlamentar, o art. 6º do Projeto de Lei não merece assentimento por ser inconstitucional. Vejamos a transcrição do art. 6º:

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelos órgãos responsáveis pela realização de concursos públicos sujeitará o infrator às seguintes sanções, a serem aplicadas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública:

I - advertência por escrito;

II - multa administrativa de até 1% (um por cento) do valor total arrecadado com as inscrições do concurso público, a ser aplicada em caso de reincidência;

III - cancelamento do concurso público, caso seja constatado prejuízo irreparável aos candidatos canhotos, mediante decisão judicial.

Infere-se do texto transcrito que Ministério Público e a Defensoria Pública serão os órgãos responsáveis por aplicar penalidades previstas no art. 6º.

Consoante com entendimento do STF, ao criar obrigações para o Ministério Público e para Defensoria Pública, o art. 6º do Projeto de Lei 2.747/2024 usurpa atribuições do Chefe do Poder Executivo estadual ou dos gestores máximos do Ministério Público e da Defensoria Pública:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º E ART. 4º DA LEI FEDERAL N. 10.001/2000. ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: AMPLIAÇÃO: **PROPOSIÇÃO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA**. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR DE **INICIATIVA DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CADA ESTADO E AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**. OFENSA À AL. D DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO § 5º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO. CONTRARIEDADE À INDEPENDÊNCIA E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA** DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 3º DA LEI FEDERAL N. 10.001/2000. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS COM ORIGEM EM APURAÇÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PRESERVADAS. DEFERÊNCIA AO INTERESSE PÚBLICO E À FUNÇÃO FISCALIZADORA CONFERIDA AO PODER LEGISLATIVO. INC. X DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Há novas atribuições ao Ministério Público ao estabelecer-se a obrigação de comunicar o órgão, semestralmente, o andamento processual dos procedimentos administrativos ou judiciais instaurados em decorrência das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito (parágrafo único do art. 2º da Lei federal n. 10.001/2000), bem como que preste informações em trinta dias a respeito das providências adotadas ou justifique a omissão (caput do art. 2º da Lei federal n. 10.001/2000), sob pena de “sanções administrativas, civis e penais” (art. 4º da Lei federal n. 10.001/2000). 2. **É formalmente inconstitucional a norma impugnada, pois usurpada iniciativa reservada pela Constituição da República ao chefe do Poder Executivo** para tratar sobre normas gerais à organização do Ministério Público e versada sobre matéria reservada à lei complementar de iniciativa do chefe do Ministério Público estadual. Precedentes. 3. A usurpação da competência de iniciativa legislativa conferida ao chefe do Ministério Público pela Constituição da República ofende a autonomia e a independência desse órgão, asseguradas pelo § 2º do art. 127 e pelo § 5º do art. 128 da Constituição da República. 4. O estabelecimento de hipóteses de prioridade de tramitação processual insere-se entre as atribuições legislativas da União (inc. I do art. 22 da Constituição da República). 5. Não viola a proporcionalidade ou razoabilidade a opção do legislador de priorizar a tramitação de procedimentos administrativos ou judiciais que derivem de apurações das Comissões Parlamentares de Inquérito, considerando o interesse público atingido e a deferência constitucional ao poder fiscalizador do Congresso Nacional (inc. X do art. 49 da Constituição da República). 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais as expressões “no prazo de trinta dias” e “ou a justificativa pela omissão” postas no caput do art. 2º, no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º, todos da Lei federal n. 10.001, de 4 de setembro de 2000.

(ADI 5351, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.388/99 do Estado do Rio de Janeiro. CONAMP. Obrigação de entrega de declara-

ção de bens à Assembleia Legislativa por agentes públicos estaduais. Competência atribuída ao Poder Legislativo sem o devido amparo constitucional. **Vício de iniciativa.** Parcial procedência. 1. A CONAMP congrega os membros do Ministério Público da União e dos Estados, tendo legitimidade reconhecida por esta Corte (ADI nº 2.794/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30/3/07). A exigência de pertinência temática não impede o amplo conhecimento da ação, com a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Lei estadual que estabeleceu, com fundamento na competência constitucional de controle externo por parte do Poder Legislativo, a obrigatoriedade de apresentação de declaração de bens por diversos agentes públicos estaduais (magistrados, membros do Ministério Público, deputados, procuradores do estado, defensores públicos, delegados etc.) à Assembleia Legislativa. 3. Modalidade de controle direto dos demais Poderes pela Assembleia Legislativa - sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - que não encontra fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, faltando fundamento constitucional a essa fiscalização, não poderia a Assembleia Legislativa, ainda que mediante lei, outorgar a si própria competência que é de todo estranha à fisionomia institucional do Poder Legislativo. 4. **Inconstitucionalidade formal da lei estadual de origem parlamentar, que impõe obrigações aos servidores públicos em detrimento da reserva de iniciativa outorgada ao chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, da CF), e da autonomia do Poder Judiciário (art. 93 da CF) e do Ministério Público (arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, da CF) para tratar do regime jurídico dos seus membros e servidores. 5. Constitucionalidade da lei em relação aos servidores e membros da própria Assembleia Legislativa, por se tratar de controle administrativo interno, perfeitamente legítimo. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente, declarando-se i) a inconstitucionalidade dos incisos II a V do art. 1º; dos incisos II a XII e XIV a XIX do art. 2º; das alíneas b a e e do inciso XX também do art. 2º, todos da Lei nº 5.388, de 16 de fevereiro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, e ii) conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 5º do mesmo diploma legal, para que a obrigação nele contida somente se dirija aos administradores ou responsáveis por bens e valores públicos ligados ao Poder Legislativo. (ADI 4203, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

As atividades fiscalizatórias e punitivas previstas no art. 6º não se confundem com mera formalização simbólica, mas implicam mobilização de recursos humanos (organização administrativa), tempo de trabalho de servidores públicos, estrutura administrativa, fluxos processuais internos e atuação permanente da Secretaria, configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b”, “d” e “e” da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
 (...) II - disponham sobre:  
 (...) b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;  
 (...) d) **organização do Ministério Público**, da Advocacia do Estado e da **Defensoria Pública do Estado**;  
 e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**  
 (grifo nosso)

Trata-se de matéria cuja iniciativa deve partir do Governador do Estado, uma vez que o Projeto de Lei nº 2.747/2024 impõe deveres ao Executivo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas com usurpação das atribuições do chefe do Poder Executivo. Observemos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.**  
 1. A Lei Municipal que **criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes**, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo.  
 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03.  
 (Grifo nosso.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATI-

**VO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. **Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao Estado, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública.** 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, **veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.** Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 1232084 DF - DISTRITO FEDERAL 0019689-68 .2017.8.07.0000, Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/12/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-019 03-02-2020) (grifo nosso)

O art. 6º do Projeto de Lei nº 2.747/2024 viola o princípio da separação dos Poderes, ao interferir diretamente na organização e gestão administrativa do Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública, especialmente quanto à imposição do dever de fiscalizar e punir.

Logo, o projeto de lei sob análise não comporta sanção em sua integralidade, como já delineado, em razão da inconstitucionalidade do art. 6º, por indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo, do Ministério Público e da Defensoria Pública, afrontando, ainda, o princípio da separação dos poderes, presentes no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º da Constituição Estadual.

Eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade, veja-se:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.** A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF." [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 6º do Projeto de Lei nº 2.747/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de junho de 2026.

  
 LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
 Governador

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.270 DE 03 DE MAIO DE 2026.

**Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 86 da Constituição do Estado; e,

**CONSIDERANDO**, a relevância de se conferir tratamento tributário isonômico entre o estabelecimento industrial de transformação físico-químico (indústria) e o biológico (agropecuária), no qual se insere o produtor rural integrante da cadeia de produção do empreendimento industrial,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Ficam acrescidos os §§ 8º-E e 8º-F ao art. 10 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com a respectiva redação:

“§ 8º-E O diferimento previsto no inciso IX do “caput” deste artigo estende-se ao produtor rural e às empresas que desenvolvam a atividade de criação de aves para corte, desde que estas sejam destinadas às indústrias, domiciliadas neste Estado, que desenvolvam a atividade de abate de aves e a produção de suas carnes.

§ 8º-F A concessão do diferimento disposto no § 8º-E ficará condicionada à manifestação, por meio de requerimento, da parte interessada à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB – e à concessão de Regime Especial de Tributação, o qual disporá sobre as condições para seu uso ou gozo, bem como sobre formas gerais de controle para execução e acompanhamento.”.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2029.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de maio de 2026; 138º da Proclamação da República.

  
 LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
 Governador


**DECRETO Nº 48.271 DE 03 DE JUNHO DE 2026.**

**Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Ajuste SINIEF 36/25,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O § 3º do art. 235 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Deverá ser emitido BP-e nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de caráter semiurbano e metropolitano, inclusive quando realizadas em linha regular, com cobrança da passagem por meio de contadores, catracas ou sistemas equivalentes, mediante credenciamento específico para este tipo de emissão (Ajuste SINIEF 36/25).”.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de junho de 2026; 138º da Proclamação da República.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

**Ato Governamental nº 3.015**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, EDMILSON SIMOES ALVES, matrícula nº 5153565, do cargo em comissão de CHEFE DE AERODROMO E HELIPONTOS, Símbolo CGF-3, da Casa Militar do Governador.

**Ato Governamental nº 3.016**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** nomear EDMILSON SIMOES ALVES, para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE AERODROMO E HELIPONTOS, Símbolo CGF-3, da Casa Militar do Governador.

**Ato Governamental nº 3.017**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, VERA LUCIA BEZERRA CAVALCANTI DE ARAÚJO, matrícula nº 1644696, do cargo em comissão de ASSISTENTE TECNICO II, Símbolo CSE-3, da Secretaria de Estado do Governo.

**Ato Governamental nº 3.018**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, MAJ QOEM WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO, matrícula nº 5185831, do cargo em comissão de ASSESSOR TECNICO DA GERENCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA MILITAR, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

**Ato Governamental nº 3.019**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.632, de 31 de julho de 2008, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei Complementar nº 152, de 29 de dezembro de 2018,

**R E S O L V E** nomear MAJ QOEM WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR TECNICO DA GERENCIA EXECUTIVA DE DISCIPLINA MILITAR, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

**Ato Governamental nº 3.020**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, HELENA RANGEL MARTINS DE OLIVEIRA, matrícula nº 1938649, do cargo em comissão de ASSESSOR TECNICO DA ASSESSORIA TECNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Cultura.

**Ato Governamental nº 3.021**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II,

da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear ALINE FEITOZA GRUPPI, para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSESSOR TECNICO DA ASSESSORIA TECNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado da Cultura.

**Ato Governamental nº 3.022**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, ANA PAULA DO NASCIMENTO ALMEIDA, matrícula nº 1935402, do cargo em comissão de COORDENADOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA ECI TEC EST FRANCISCO DEODATO DO NASCIMENTO, Símbolo CACIT, da Secretaria de Estado da Educação.

**Ato Governamental nº 3.023**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear BEATRIZ SOUZA DE CARVALHO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DA ASSESSORIA TECNICO-NORMATIVA E CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado da Cultura.

**Ato Governamental nº 3.024**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

**R E S O L V E** nomear JOSE RENATO CAMARA DE ALMEIDA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de REGENTE DA BANDA SINFONICA, Símbolo OSCC-6, da Orquestra Sinfônica da Paraíba.

**Ato Governamental nº 3.025**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 11.427, de 06 de setembro de 2019,

**R E S O L V E** nomear MARIA SUELY ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de GERENTE EXECUTIVO DE PROMOCAO E REPRESENTACAO INSTITUCIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA REPRESENTACAO INSTITUCIONAL DO ESTADO DA PARAIBA, Símbolo CGF-1, da Secretaria de Estado da Representação Institucional.

**Ato Governamental nº 3.026**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 12.615, de 26 de abril de 2023,

**R E S O L V E** nomear FRANCISCA MARLUCE DE BRITO MARINHO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TECNICO II, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado do Governo.

**Ato Governamental nº 3.027**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Lei nº 12.615, de 26 de abril de 2023,

**R E S O L V E** nomear IRLANDA DE LOUDES SILVA DE OLIVEIRA, para ocupar o cargo de provimento em comissão de AGENTE OPERACIONAL I, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Casa Civil do Governador.

**Ato Governamental nº 3.028**
**João Pessoa, 03 de junho de 2026**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019, na Lei nº 12.615, de 26 de abril de 2023, na Lei nº 12.792, de 02 de outubro de 2023, e no Decreto nº 44.528, de 07 de dezembro de 2023,

**R E S O L V E** nomear TATIANE MARTINS DO NASCIMENTO, para ocupar o cargo de provimento em comissão de COORDENADOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DA ECI TEC EST FRANCISCO DEODATO DO NASCIMENTO, no Município de SAO DOMINGOS DO CARIRI, Símbolo CACIT, da Secretaria de Estado da Educação.

  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

# QUER SABER SE UMA PUBLICAÇÃO É LEGAL? CONSULTE O DIÁRIO OFICIAL.

A publicação na imprensa oficial é obrigatória para obter efeito legal em leis, decretos, licenças, portarias, atos governamentais, licitações, atas, editais e outros.

As edições, a partir de 2003, estão disponíveis para consultas e pesquisas, na versão digital.

Acesse: [auniao.pb.gov.br](http://auniao.pb.gov.br)

 **DIÁRIO OFICIAL**  
ESTADO DA PARAÍBA

 **EMPRESA  
PARAIBANA DE  
COMUNICAÇÃO**

 **GOVERNO  
DA PARAÍBA**

# PUBLICOU AQUI, É OFICIAL!

---

O Diário Oficial do Estado é o **veículo de comunicação oficial** que publica atos e decisões dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de entidades de direito público e privado, e outros que a lei determinar.

O DOE-PB é, **há mais de 40 anos**, instrumento de transparência pública na Paraíba, publicando sempre com compromisso e responsabilidade.

 **DIÁRIO OFICIAL**  
ESTADO DA PARAÍBA

 **EMPRESA  
PARAIBANA DE  
COMUNICAÇÃO**

 **GOVERNO  
DA PARAÍBA**